



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8317

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Resolução

Categoria: Contas do Município Aprovadas

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Data: 10/08/2010

Descrição Sumária: RESOLUÇÃO Nº 11, de 17/08/2010. Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros, referentes ao exercício financeiro de 1993. (Aprovadas com ressalvas).

Controle Interno – Caixa: 2.1

Posição: 07

Número de folhas: 50

RESOLUÇÃO N° 11/2010

espécie: PR

Categoria: Contas do Município

ct: 2.1

ordem: 09

nº fls: 48



17.08.2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12/2010

AUTOR:

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros (MG) Referentes
ao Exercício Financeiro de 1993.

Entrada em 10/08/2010
Comissão de Legislação e Justiça MOVIMENTO

1 - Aprovação em Unica em

2 - 17-08-2010.

3 -

4 -

5 -

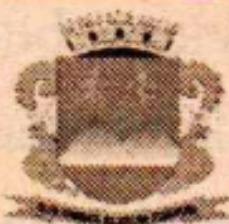
6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO N° 11, de 17 de agosto de 2.010.

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro do ano de 1993.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 1.993 (mil novecentos e noventa e três), nos termos do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de agosto de 2.010.

Vereador – Athos Mameluque Mota
Presidente da Câmara

Vereador – José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário

ONORATO
22.08.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 11, de 17 de agosto de 2.010.

Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao exercício financeiro do ano de 1993.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 1.993 (mil novecentos e noventa e três), nos termos do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de agosto de 2.010.

Vereador – Athos Mameluque Mota
Presidente da Câmara

Vereador – José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 -

*As Comissões
Rita Juri
10/08/2010*

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12 /2010

“Dispõe sobre as contas do Município de Montes Claros(MG) referentes ao exercício financeiro de 1993.”

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, Presidente desta casa, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Montes Claros(MG), referentes ao exercício financeiro de 1993, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogando disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2010.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Vereadora: Rita Cristina de Souza Vieira: Rita Juri

Vereador Antônio Silveira de Sá: Antônio Silveira

Vereador José Marcos Martins de Freitas : José Marcos Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARCER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2010 QUE “Dispõe sobre as Contas do Município de Montes Claros (MG) referentes ao Exercício Financeiro de 1993”, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto de Resolução, tendo em vista que trata de assunto de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de Resolução em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de agosto de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12/2010

AUTOR: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

MATÉRIA: “Dispõe Sobre as Contas do Município de Montes Claros (MG), Referentes ao Exercício Financeiro de 1993”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/08/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/10/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo aprovar as contas, com ressalvas, do Município de Montes Claros referente ao exercício financeiro de 1993, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal é competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deliberar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Desta forma, esta Comissão verifica que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão entende que a proposição é legal e constitucional e que a mesma atende a forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria da 1ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara
Intimação nº 11087/2010
Processo nº 6260 - Exercício de 1993**

*P. J. comissário
29/06/2010*
Belo Horizonte, 1º de Junho de 2010.

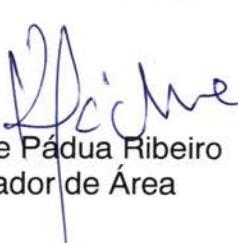
Senhor (a) Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Área

Exmo (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

MPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DA/lfc

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 15.12.98

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 6260, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, EXERCÍCIO DE 1993

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 1993, que mereceu por parte deste Tribunal a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (sessão do dia 02/02/95).

O prestador, diante da decisão proferida, impetrou Recurso de Revisão junto a esta Corte, protocolizado sob o n° 6.0741, tendo sido devidamente provido em sessão do dia 11/06/97.

Assim sendo, foi determinada abertura de vista ao prestador que aqui compareceu fazendo juntar a documentação de fls. 74 a 270.

A DFOM procedeu ao reexame técnico de fls. 275/298.

A Auditoria e a Procuradoria opinam, igualmente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas (fls. 298/302).

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejar conhecimento da matéria, a documentação estando completa e nada havendo que impeça que esta Corte se pronuncie sobre as contas, teço as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Balanço Financeiro

Foram apuradas divergências no valor de CR\$194.840.674,66 - Restos a Pagar, a menor na Receita Extra-Orçamentária e a maior na Despesa Orçamentária.

Pela advertência ao prestador para que junto à Contabilidade Municipal proceda às correções necessárias.

Aplicações Financeiras

Os valores contabilizados não conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, apresentando uma divergência no valor de CR\$236.389.176,91. (Fl.280)

Considero irregular a divergência apontada, devendo o prestador apresentar à Câmara, quando ocorrer o julgamento das contas, a documentação faltante. Recomendo, ainda, ao Legislativo Municipal, que verifique o efetivo ingresso dos rendimentos auferidos no erário.

2- DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial

Demonstração das Variações Patrimoniais

Demonstração da Dívida Flutuante

Demonstração da Dívida Fundada

Os demonstrativos patrimoniais apresentam divergências, conforme reexame técnico de fls. 282/284, 289, 293/296.

Pela advertência ao prestador para que junto à Contabilidade Municipal proceda às correções necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



3- DA APLICAÇÃO NO ENSINO

O município aplicou 32,42%.

Considero regular a aplicação no ensino, ressalvada possível alteração desse percentual, detectada nas inspeções "in loco" realizadas por este Tribunal.

Voto: Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 02/02/95

AN/cmf

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO.
145.248-7/94, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES
CLAROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993

RELATOR: CONSELHEIRO NILSON GONTIJO

CONSELHEIRO NILSON GONTIJO:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de
1993.

A DFOM, examinando as contas da Prefeitura
Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, apontou as
seguintes irregularidades:

1. SALDOS DE NUMERÁRIO

a) Bancos (fls. 08):

Foram verificadas divergências no total de
CR\$511.495,93 devido à ausência de conciliação.

Voto: o Serviço de Contabilidade Municipal
deverá promover os ajustes necessários.

b) Aplicações financeiras (fls. 08):

O rendimento apurado nos extratos é maior que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



o valor contabilizado na receita patrimonial.

Voto: procedimento irregular, responsabilidade do prestador, salvo se ficar comprovado, por ocasião do julgamento das contas junto à Câmara, o efetivo ingresso dos rendimentos nos cofres municipais.

c) Despesas sem licitação (Anexo 9, fls. 28/29):

TOTAL: CR\$913.191,96

Voto: irregular, Súmula TC-89. Pelo encaminhamento ao Ministério Público.

d) Outras irregularidades (Anexo 10, fls. 30 a 35):

- despesa de viagem do Prefeito sem relatório. TOTAL: CR\$38.336,99.

Voto: irregular, Súmula TC-82.

- despesas de viagens sem comprovantes (funcionário). TOTAL: CR\$23.693,40.

Voto: irregulares, Súmula TC-79.

- adiantamento salarial a servidores.

TOTAL: CR\$13.770,00.

Voto: irregular, Súmula TC-90.

- despesas com publicidade desacompanhadas de



matéria escrita veiculada e/ou de texto divulgado oral ou visualmente. TOTAL: CR\$653.186,40.

Voto: irregular e de responsabilidade do ordenador, na hipótese de ficar comprovado promoção pessoal.

- despesas com publicidade que denotam promoção pessoal ou não adequação ao interesse público.

TOTAL: CR\$8.000,00.

Voto: irregular, Súmula TC-94.

- despesas que não demonstram adequação ao interesse público. TOTAL: CR\$1.900,00.

Voto: irregular e de responsabilidade do ordenador.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

**APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR,
À UNANIMIDADE.**

CONSELHEIRO NILSON GONTIJO:

Voto pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

Voto pela aprovação parcial das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Acompanho o voto do Conselheiro Luiz Baccarini.

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

Houve empate. Desempate nos termos do voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM O VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE; VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUIZ BACCARINI E MAURÍCIO ALEIXO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



D E C I S Ã O:

O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM O VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUIZ BACCARINI E MAURÍCIO ALEIXO, QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

* * * * *



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



F/mf

PLENO

SESSÃO DO DIA 11.06.97

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO N° 60741 (222644-8), INTERPOSTO

POR LUIZ TADEU LEITE CONTRA PARECER PRÉVIO
EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO SYLO COSTA

REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

Montes Claros

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Recurso de Revisão, interposto por Luiz Tadeu Leite, contra parecer prévio emitido por este Tribunal nos autos de n° 6260 (145248-7), relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 1993. O advogado é o Dr. Petrônio Braz.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Prefeito Municipal de Montes Claros, à época, contra decisão prolatada em Sessão Plenária realizada em 02.02.95, referente à emissão de parecer prévio sobre as contas em epígrafe, sob a alegação de não ter sido dada oportunidade de vista nos mesmos, antes da emissão do parecer.

A Auditoria e a Procuradoria, às fls. 187 e 188, opinam pelo provimento do recurso para que se dê cumprimento às normas contidas no § 5º do art. 53 da Lei Complementar n° 33/94, concedendo-se ao recorrente o direito de ampla defesa nos autos de n° 6260 (145248-7), da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, para que, em seguida, esta Corte emita o parecer prévio sobre as mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Junto voto de manifestação do Sr. Conselheiro Revisor, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso interposto pelo ex-Prefeito de Montes Claros, Luiz Tadeu Leite, que se insurge contra decisão do Tribunal no processo de parecer prévio, exercício de 1993, baseado na falta de ciência do interessado e no não-exercício de defesa.

Recurso próprio e tempestivo, tomo conhecimento.

No mérito, assiste razão ao recorrente. O art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas quanto à possibilidade do exercício do direito de defesa em qualquer processo administrativo que possa vir a ferir direitos individuais das pessoas em geral, razão pela qual dou provimento à Revisão, determinando a abertura de vista ao interessado para que se manifeste no processo.

O meu voto, Senhor Presidente:

Conheço e sou pelo provimento do recurso. Determino, pois, que seja concedida ao recorrente vista dos autos de nº 6260 (145248-7), relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, assegurando-se-lhe o direito constitucional de ampla defesa, manifestamente cerceado, como considero provado.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

O nobre Conselheiro Relator já leu, inclusive, o meu ponto de vista. Estou de acordo plenamente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À
UNANIMIDADE.





Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG .

Dos Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas desta Casa Legislativa para a Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre análise de prestação de contas do Município de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 1993, sob o nº 6260, sendo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Tadeu Leite devidamente encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Art. 69 do Regimento Interno e que dentre outros submete ao seus pares.

1.2- De acordo com os autos administrativos, as referidas contas já foram submetidas à apreciação do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Aleixo que, às fls 07 dos autos, emitiu voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, no que foi acompanhado pelos demais membros da Corte.

1.3- Foram apontadas, em Notas Taquigráficas, fls. 06 e 07, divergências na prestação de contas do exercício financeiro de 1993, no que se refere à Execução Financeira – Balanço Financeiro; Aplicações Financeiras; Execução Patrimonial e Aplicação do Ensino, sendo que, o seu voto final pela aprovação do parecer prévio, com ressalvas. (fls 07 dos autos).



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

1.4 Devidamente autuado o referido processo, a Comissão notificou o atual Prefeito Municipal e prefeito à época, a fim de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre as referidas irregularidades apontadas, no prazo legal, previsto nos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

1.5- O Sr. Luiz Tadeu Leite, ao se manifestar sobre o processo de prestação de contas do ano de 1993, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a esta Casa, apresenta as seguintes alegações:

a) Da Execução Financeira – Balanço Financeiro- As divergências apontadas nas Notas Taquigráficas, de fls 06 dos autos, indicam que valor de CR\$ 194.840.674,66 – Restos a Pagar, a menor na Receita Extra-Orçamentária e a maior na Despesa Orçamentária. *“que tais divergências de ordem meramente contábil não renderam azo a nenhuma consequência negativa na legalidade e regularidade da prestação de contas ou no idôneo exercício das atribuições do Poder Executivo durante aquele exercício em que foram apuradas”*. (fls 3)

b) Da Execução Financeira- Aplicações Financeiras – As divergências apuradas nas Notas Taquigráficas, fls 06, apontam que os valores contabilizados não conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, apresentando uma divergência no valor de CR\$ 236.389.176,91, explica o Prefeito atual e Prefeito também à época que *“reflete simples lapso de escrituração contábil, sem qualquer déficit nas contas públicas com implicação em prejuízo. O descompasso numérico ressaltado não rendeu azo a qualquer lesão ao erário, o que se denota da própria aprovação das respectivas contas prestadas”*. (fls.04)

c) Da Execução Patrimonial – Notas Taquigráficas, fls 06 dos autos, indicam que os demonstrativos patrimoniais apresentam divergências. Esclarece o prestador



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
que “a divergência apontada reflete simples lapso de escrituração contábil, sem qualquer déficit nas contas públicas com implicação em prejuízo. A diferença de numerário encontrada não gerou qualquer lesão ao erário, o que se denota da própria aprovação das respectivas contas prestadas. (fls. 05)

1.6 - No que se refere à **Aplicação do Ensino** – apurada nas Notas Taquigráficas, de fls 07 dos autos, apontam que o Município aplicou 32,42% no ensino. Percentual considerado como regular pelo Tribunal de Contas, ressalvando, entretanto, possível alteração desse percentual, detectada nas inspeções *in loco* realizadas por este mesmo Tribunal. O interessado não se manifestou sobre esse assunto.

II _ CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos, esta Comissão verifica que não foram apresentados elementos suficientes para firmar o convencimento de que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foram sanadas. Desta forma opina pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício financeiro de 1993, nos termos do parecer emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o parecer,

Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 09 de agosto de 2010.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Vereadora: Rita Cristina de Souza Vieira:

Vereador Antônio Silveira de Sá:

Vereador José Marcos Martins de Freitas :



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CFOTC/ Nº 03/2010

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 2 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Q 06/07/2010

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, solicita a V.Exa., nos termos dos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, que seja expedida notificação ao Excelentíssimo Prefeito Sr. Luiz Tadeu Leite, juntamente com a cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, notadamente no que se refere às ressalvas e ponderações alencadas pelos conselheiros do TCE, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vereadora Rita Cristina de Souza Vieira

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas- MG

Exmo. Sr.

Athos Mameluke Mota

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

NESTA

Câmara Municipal de Montes Claros – Comissões Permanentes - Sala 03

Av. João Luiz de Almeida, nº 40 - Centro- Montes Claros/ MG -CEP 39400-466

Site: WWW.cmmoc.mg.gov.br - E-mail: comissoes@cmmoc.mg.gov.br

Telefone: (0xx38) 3690-5443 - Fax: (0xx38) 3690.5400



Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício/Presidência/88 /2010

ASSUNTO: Notificação (Faz)

Montes Claros, 02 de julho de 2010

Excelentíssimo Senhor,

Por solicitação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Montes Claros, encaminho a V.Exa., nos termos dos artigos 40, inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros.

Notificando V. Exª., para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, notadamente no que se refere às ressalvas e ponderações alencadas pelos Conselheiros do TCE, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data do recebimento.

Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo.

Neste ensejo, externamos nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vereador Athos Mameluque Mota

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Exmo. Sr.

Luiz Tadeu Leite

Prefeito do Município de Montes Claros - MG

NESTA


Luiz Tadeu Leite
01/7/10

Montes Claros (MG), 29 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor
ATHOS MAMELUQUE MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG

Senhor Presidente,

Luiz Tadeu Leite, CPF nº 139.916.806-10, Prefeito Municipal de Montes Claros à época, residente e domiciliado à Rua Magnólia, nº 1.100, casa nº 80, Condomínio Portal das Acáias, Bairro Ibituruna, nesta cidade de Montes Claros/MG, em atenção ao ofício/Presidência/88/2010 e agradecendo a abertura de vista para justificativa referente ao processo nº 6260 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, vem respeitosamente apresentar MANIFESTAÇÃO e documentos, pelos fatos e fundamentos de direito que se seguem:

Em 09 de julho de 2010, este Manifestante recebeu Notificação, formalizada pelo Ofício/Presidência/88/2010, com estipulação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresentasse Manifestação acerca de ressalvas e ponderações elencadas pelos Conselheiros do TCEMG.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 1.993 foi **aprovada** pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, todavia, com as ressalvas citadas acima, em termos gerais, constantes das Notas Taquigráficas lavradas na Sessão da Primeira Câmara, prolatada a decisão em 15/12/1998.



Insta mencionar, ainda, que a aprovação com ressalvas é uma três formas de decisão adotadas pela Corte de Contas Mineira e é usada quando as irregularidades encontradas **não implicam em prejuízo ao patrimônio público**. Confirmando o exposto, podemos ver o arts. 45, II, 48, II, ambos da Lei Orgânica do TCE/MG (LC 102/2008):

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

Art. 48. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

Portanto, as ressalvas feitas pelos julgadores do Tribunal de Contas Mineiro referem-se apenas à irregularidades de natureza formal, que, em momento algum, caracterizam dano ao erário, **tanto que o próprio Tribunal já aprovou as contas do exercício de 1993, dando plena quitação as mesmas.**

Necessário dizer, ainda, que o objetivo das ressalvas é prevenir a reincidência das irregularidades formais e até mesmo eventuais prejuízos ao erário em decorrência de irregularidades nas contas dos próximos exercícios. Nesse sentido, o art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MG:

Art. 50. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Feitas as imprescindíveis considerações acima, passemos a nossa fundamentação em manifesto, na ordem em que as ressalvas e ponderações foram feitas:

I) Da Execução Financeira

I.1) Balanço Financeiro

Mencionou-se nas Notas Taquigráficas, de fls. 06 dos autos (cópia anexa), que *“foram apuradas divergências no valor de CR\$ 194.840.674,66 – Restos a Pagar, a menos na Receita Extra-orçamentária e a maior na Despesa Orçamentária.”*

Tal ressalva se deu em decorrência de divergências constatadas na documentação contábil do ente federativo municipal, apresentada em anexo à Prestação de Contas, feita perante esta Casa de Contas.

Cabe salientar que tais divergências de ordem meramente contábil não renderam azo a nenhuma consequência negativa na legalidade e regularidade da prestação de contas ou no idôneo exercício das atribuições do Poder Executivo durante aquele exercício em que foram apuradas. A própria aprovação das contas prestadas, por este Egrégio órgão auxiliar do Poder Legislativo corrobora com esta asserção, a qual também encontra respaldo na lisura administrativa constatada, haja vista a comprovada boa-fé e ausência de dolo ou prejuízo ao Erário.

Não houve qualquer implicação negativa decorrente da divergência apontada, o que se comprova pelo mero caráter de ressalva, atribuído à diferença no balanço financeiro e pela consequente aprovação das contas municipais.

Não há qualquer indício ou comprovação de lesão ao patrimônio público que pudesse ocasionar maiores consequências ao fato, sendo que as divergências assumiram caráter de simples ressalvas.

Cumpre ainda asseverar que as pretensas divergências no balanço financeiro apontadas pelo TCEMG, desde aquela prisca época, já passaram pelas devidas arranjos, com o fito de regularizar todo o procedimento de escrituração contábil pública.

Face ao exposto e em razão da ausência de conduta dolosa ou eivada de má-fé e principalmente, da ausência de lesão ao erário, solicitamos reconsideração e exclusão das ressalvas.

I.2) Aplicações Financeiras

Mencionou-se ainda nas Notas Taquigráficas, de fls. 06 dos autos, que *"os valores contabilizados não conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, apresentando uma divergência no valor de CR\$236.389.176,91."*

A divergência então apontada reflete simples lapso de escrituração contábil, sem qualquer déficit nas contas públicas com implicação em prejuízo.

O descompasso numérico ressaltado não rendeu azo a qualquer lesão ao erário, o que se denota da própria aprovação das respectivas contas prestadas.

Não há que se falar em conduta ímproba ou eivada de dolo, mesmo porque, nenhum dano ao Erário foi constatado.



Saliente-se que os equívocos revelados em apontamento já foram alvo de sanação e não apresentam maiores consequências negativas ao patrimônio ou interesse públicos.

Repise-se ainda que não ocorreu qualquer implicação negativa decorrente da divergência apontada, o que se comprova pelo mero caráter de ressalva, atribuído à diferença encontrada nos extratos anuais das aplicações financeiras.

II) Da Execução Patrimonial

Mencionou-se nas Notas Taquigráficas, de fls. 06 dos autos, que *"os demonstrativos patrimoniais apresentam divergências."*

A divergência então apontada reflete simples lapso de escrituração contábil, sem qualquer déficit nas contas públicas com implicação em prejuízo. A diferença de numerário encontrada não gerou qualquer lesão ao erário, o que se denota da própria aprovação das respectivas contas prestadas.

Inocorreu qualquer conduta dotada de improbidade permeada de dolo ou má-fé, mesmo porque, nenhum dano ao Erário foi constatado.

Pode ser constatado que os deslizes apontados já foram alvo de correção e não apresentam maiores consequências negativas ao patrimônio ou interesse públicos.

Afirmamos ainda, em repetição, que não ocorreu qualquer implicação negativa decorrente da divergência apontada, o que se comprova pelo mero caráter de ressalva, atribuído à diferença encontrada nos extratos anuais das aplicações financeiras.



Com o escopo de reforçar a justificativa apresentada acima, ressaltamos que tais apontamentos foram motivo de APROVAÇÃO DAS CONTAS por parte do TCEMG, sendo apontadas ressalvas, com o intuito apenas de promover a não reincidência nos equívocos ocorridos na contabilização municipal.

Com as informações ora acostadas, suficientes para elucidar as argüidas irregularidades levantadas, aguardamos a aprovação total do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância à legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite

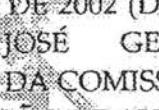


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos de Restauração de Autos



CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, PARA FINS DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, QUE O RECURSO DE REVISÃO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993, AUTUADO NESTE TRIBUNAL SOB O N.º 60741, ENCONTRAVA-SE CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA GERENCIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PROCESSOS - SGAP, NA COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS EM 12/04/2002, DATA EM QUE OCORREU O INCÊNDIO QUE AFETOU DEPENDÊNCIAS DESTA CORTE. EU, PAULO PEREIRA BIET, MATRÍCULA 540-9, OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, EXTRAI A PRESENTE CERTIDÃO, QUE ASSINO  AOS 22 (VINTE E DOIS) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2002 (DOIS MIL E DOIS), JUNTO COM  JOSÉ GERALDO DE CARVALHO, MATRÍCULA 1201-4, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Consulta para Localização de Processo

05/07/2002 10:36



Pág.:

Unidade TC: COMISSÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CAR)
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Nr Processo: 6260 NR Processo Antigo: 145248 94 Protocolo:
Administração: DM
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Município: MONTES CLAROS
Controlle Tramitação: 420087 Dt Recebimento: 25/06/2002 Ano Ref. Processo: 1993
Dt Emissão: 25/06/2002
Unidade TC Emissora: CAR - DAC
Unidade TC Destinatária: COMISSÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CAR)
Situção na Unidade TC: AGUARDANDO RESTAURAÇÃO DE AUTOS
Ocorrência: TRANSFERÊNCIA
Relator: MOURA E CASTRO
Objeto Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PARTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO
IZ TADEU LEITE
MIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Decisões	Dt. Sessão	Competência	Decisão
REJEIÇÃO DAS CONTAS	02/02/95	SEC. PLENO	OK
VISTA AO INTERESSADO	11/06/97	SEC. PLENO	OK
APROVAÇÃO, COM RESSALVA(S)	15/12/98	SEC. PRIMEIRA CÂMARA	OK

Solicitante	Ocorrência Julg.	de Vista
NORMAL	NORMAL	NORMAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Relatório das Tramitações do Processo

Pág.: 1

16/09/2002 08:10

Processo:	Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Nº Proc. Antigo:	Unid.TC Emitente/ Destinatária	94	Servidor Emitente/	Ocorrência
6260			145248				
18709		02/12/1996 16:07		GABINETE DR. EDUARDO CARONE		EDEN ANGELICA ABRAAO	PARECER DA PROCURADORIA
		05/12/1996 15:40		PROCURADORIA		SUELÍ ELISA CAMARA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
116717		17/12/1998 12:43		SEC. PRIMEIRA CÂMARA		LUCIANA DANIELE DE OLIVEIRA	
		17/12/1998 15:46		TAQUIGRAFIA		ANA MARIA DE MATOS MIRANDA	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
120445		05/02/1999 12:19		TAQUIGRAFIA		GLISTAVO HENRIQUE GOMES BAPTISTA	
		09/02/1999 09:10		SEC. PRIMEIRA CÂMARA		CARLOS ROBERTO DA SILVA	EMPRÉSTIMO
129292		08/04/1999 16:17		SEC. PRIMEIRA CÂMARA		IVANI AREIAS ROSENDO	DEVOLUÇÃO
		08/04/1999 16:44		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		JUNE MELLO E FIGUEIREDO	
129468		09/04/1999 15:41		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		ENEIDA FERNANDES QUINTÃO	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
		09/04/1999 16:46		SEC. PRIMEIRA CÂMARA		MARIA ISABEL VALADARES	
189608		15/10/1999 12:52		SEC. PRIMEIRA CÂMARA		FERNANDO CESAR DIAS FERREIRA	
		15/10/1999 16:22		PROTÓCOLO		CESAR GETULIO SOARES PEREIRA	CONCLUSÃO AO RELATOR
191163		18/10/1999 15:02		PROTÓCOLO		LEILA MARINHO FERREIRA	
		21/10/1999 16:02		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		JUNE MELLO E FIGUEIREDO	MEDIDAS CABÍVEIS
201304		03/11/1999 16:52		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		JUNE MELLO E FIGUEIREDO	
		04/11/1999 15:32		PROCURADORIA		SUELÍ ELISA CAMARA	CONCLUSÃO AO RELATOR
355691		17/11/2000 10:23		PROCURADORIA		SUELÍ ELISA CAMARA	
		17/11/2000 11:05		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		ENEIDA FERNANDES QUINTÃO	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
358357		22/11/2000 08:58		GABINETE DR. MOURA E CASTRO		ENEIDA FERNANDES QUINTÃO	
		22/11/2000 11:54		CAE - DAC		SOLANGE BARBARO BARRIOS	TRANSFERÊNCIA
420087		25/06/2002 17:59		CAE - DAC		INVENTARIO2	
		25/06/2002 18:00		COMISSÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CAE)		INVENTARIO2	RESTAURAÇÃO DE AUTOS
427830		11/09/2002 11:19		COMISSÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CAE)		INVENTARIO2	
		16/09/2002 07:49		PROTÓCOLO		PAULO PEREIRA BIET	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DA/lfc

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 15.12.98

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 6260, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, EXERCÍCIO DE
1993

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 1993, que mereceu por parte deste Tribunal a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (sessão do dia 02/02/95).

O prestador, diante da decisão proferida, impetrou Recurso de Revisão junto a esta Corte, protocolizado sob o nº 6.0741, tendo sido devidamente provido em sessão do dia 11/06/97.

Assim sendo, foi determinada abertura de vista ao prestador que aqui compareceu fazendo juntar a documentação de fls. 74 a 270.

A DFOM procedeu ao reexame técnico de fls. 275/298.

A Auditoria e a Procuradoria opinam, igualmente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas (fls. 298/302).

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejar conhecimento da matéria, a documentação estando completa e nada havendo que impeça que esta Corte se pronuncie sobre as contas, teço as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



1- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Balanço Financeiro

Foram apuradas divergências no valor de CR\$194.840.674,66 - Restos a Pagar, a menor na Receita Extra-Orçamentária e a maior na Despesa Orçamentária.

Pela advertência ao prestador para que junto à Contabilidade Municipal proceda às correções necessárias.

Aplicações Financeiras

Os valores contabilizados não conferem com os extratos anuais demonstrativos das aplicações financeiras, apresentando uma divergência no valor de CR\$236.389.176,91. (Fl. 280)

Considero irregular a divergência apontada, devendo o prestador apresentar à Câmara, quando ocorrer o julgamento das contas, a documentação faltante. Recomendo, ainda, ao Legislativo Municipal, que verifique o efetivo ingresso dos rendimentos auferidos no erário.

2- DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial

Demonstração das Variações Patrimoniais

Demonstração da Dívida Flutuante

Demonstração da Dívida Fundada

Os demonstrativos patrimoniais apresentam divergências, conforme reexame técnico de fls. 282/284, 289, 293/296.

Pela advertência ao prestador para que junto à Contabilidade Municipal proceda às correções necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



3- DA APLICAÇÃO NO ENSINO

O município aplicou 32,42%.

Considero regular a aplicação no ensino, ressalvada possível alteração desse percentual, detectada nas inspeções "in loco" realizadas por este Tribunal.

Voto: Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 02/02/95

AN/cmf

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N°.
145.248-7/94, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES
CLAROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1993

RELATOR: CONSELHEIRO NILSON GONTIJO

CONSELHEIRO NILSON GONTIJO:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de
1993.

A DFOM, examinando as contas da Prefeitura
Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, apontou as
seguintes irregularidades:

1. SALDOS DE NUMERÁRIO

a) Bancos (fls. 08):

Foram verificadas divergências no total de
CR\$511.495,93 devido à ausência de conciliação.

Voto: o Serviço de Contabilidade Municipal
deverá promover os ajustes necessários.

b) Aplicações financeiras (fls. 08):

O rendimento apurado nos extratos é maior que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



o valor contabilizado na receita patrimonial.

Voto: procedimento irregular, responsabilidade do prestador, salvo se ficar comprovado, por ocasião do julgamento das contas junto à Câmara, o efetivo ingresso dos rendimentos nos cofres municipais.

c) Despesas sem licitação (Anexo 9, fls. 28/29):

TOTAL: CR\$913.191,96

Voto: irregular, Súmula TC-89. Pelo encaminhamento ao Ministério Público.

d) Outras irregularidades (Anexo 10, fls. 30 a 35):

- despesa de viagem do Prefeito sem relatório. TOTAL: CR\$38.336,99.

Voto: irregular, Súmula TC-82.

- despesas de viagens sem comprovantes (funcionário). TOTAL: CR\$23.693,40.

Voto: irregulares, Súmula TC-79.

- adiantamento salarial a servidores.

TOTAL: CR\$13.770,00.

Voto: irregular, Súmula TC-90.

- despesas com publicidade desacompanhadas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



matéria escrita veiculada e/ou de texto divulgado oral ou visualmente. TOTAL: CR\$653.186,40.

Voto: irregular e de responsabilidade do ordenador, na hipótese de ficar comprovado promoção pessoal.

- despesas com publicidade que denotam promoção pessoal ou não adequação ao interesse público.

TOTAL: CR\$8.000,00.

Voto: irregular, Súmula TC-94.

- despesas que não demonstram adequação ao interesse público. TOTAL: CR\$1.900,00.

Voto: irregular e de responsabilidade do ordenador.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR,

À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO NILSON GONTIJO:

Voto pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO LUIZ BACCARINI:

voto pela aprovação parcial das contas, com
as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Acompanho o voto do Conselheiro Luiz
Baccarini.

CONSELHEIRO PRESIDENTE FUED DIB:

Houve empate. Desempate nos termos do voto do
Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM O
VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE; VENCIDOS, EM PARTE,
OS CONSELHEIROS LUIZ BACCARINI E MAURÍCIO ALEIXO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO:

O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, COM O VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUIZ BACCARINI E MAURÍCIO ALEIXO, QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

* * * * *



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



F/mf

PLENO

SESSÃO DO DIA 11.06.97

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO Nº 60741 (222644-8), INTERPOSTO

POR LUIZ TADEU LEITE CONTRA PARECER PRÉVIO
EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO SYLO COSTA

REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Recurso de Revisão, interposto por Luiz Tadeu Leite, contra parecer prévio emitido por este Tribunal nos autos de nº 6260 (145248-7), relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 1993. O advogado é o Dr. Petrônio Braz.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Prefeito Municipal de Montes Claros, à época, contra decisão prolatada em Sessão Plenária realizada em 02.02.95, referente à emissão de parecer prévio sobre as contas em epígrafe, sob a alegação de não ter sido dada oportunidade de vista nos mesmos, antes da emissão do parecer.

A Auditoria e a Procuradoria, às fls. 187 e 188, opinam pelo provimento do recurso para que se dê cumprimento às normas contidas no § 5º do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94, concedendo-se ao recorrente o direito de ampla defesa nos autos de nº 6260 (145248-7), da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, para que, em seguida, esta Corte emita o parecer prévio sobre as mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Junto voto de manifestação do Sr. Conselheiro Revisor, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso interposto pelo ex-Prefeito de Montes Claros, Luiz Tadeu Leite, que se insurge contra decisão do Tribunal no processo de parecer prévio, exercício de 1993, baseado na falta de ciência do interessado e no não-exercício de defesa.

Recurso próprio e tempestivo, tomo conhecimento.

No mérito, assiste razão ao recorrente. O art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas quanto à possibilidade do exercício do direito de defesa em qualquer processo administrativo que possa vir a ferir direitos individuais das pessoas em geral, razão pela qual dou provimento à Revisão, determinando a abertura de vista ao interessado para que se manifeste no processo.

O meu voto, Senhor Presidente:

Conheço e sou pelo provimento do recurso. Determino, pois, que seja concedida ao recorrente vista dos autos de nº 6260 (145248-7), relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 1993, assegurando-se-lhe o direito constitucional de ampla defesa, manifestamente cerceado, como considero provado.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

O nobre Conselheiro Relator já leu, inclusive, o meu ponto de vista. Estou de acordo plenamente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À
UNANIMIDADE.





Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES Memorando Administrativo

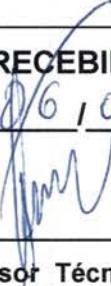
1) NATUREZA	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina	<input type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado
2) REFERENTE A:	<input checked="" type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação	
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input type="checkbox"/> Convocação	
	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Enc. Doc.	
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.	PARA: Assessor Técnico Financeiro – Ivan Fonseca de Oliveira		

Memorando CFOTC/ 24 /2010

Prezado Senhor,

A Comissão de Finanças e Orçamento vem por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, assessoria na análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas relativo às contas do exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros, em trâmite nesta Comissão.

Cordialmente,

DATA DE EMISSÃO 02/07/2010  Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.	RECEBIDO EM  06/07/2010 Assessor Técnico Financeiro – Ivan Fonseca de Oliveira
--	--



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2010, às 8:50 horas, na Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº. 40, nesta cidade, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para deliberar sobre a seguinte proposição: **1. Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros.** A Comissão examinou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e deliberou em encaminhar ofício ao Presidente da Câmara Municipal solicitando, nos termos dos artigos 40 inciso IV, 58 §§ 2º e 5º da Lei Orgânica Municipal e artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, que fosse expedida notificação ao Prefeito Sr. Luiz Tadeu Leite, juntamente com a cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros, para, caso houver interesse, manifestar-se no processo, notadamente no que se refere às ressalvas e ponderações alencadas pelos conselheiros do TCE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento. Cientificando-lhe que a não manifestação, no prazo fixado, poderá implicar apreciação com base no atual estágio de instrução em que se encontra o processo. Deliberou ainda em solicitar assessoria do Assessoria Técnica Financeira da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes da Comissão. Montes Claros, 02 dias do mês de julho do ano de 2010.

Membros presentes:

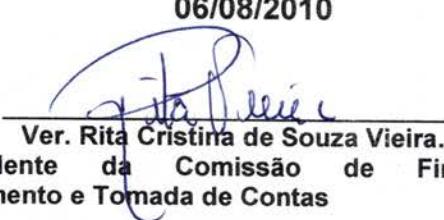
Presidente: Rita Cristina de Souza Vieira: Rita Vieira
Vice- Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Memorando Administrativo

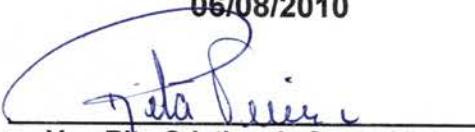
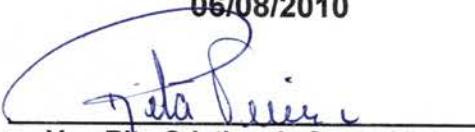
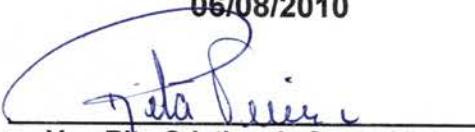
1) NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> Rotina <input type="checkbox"/> Urgente <input type="checkbox"/> Reservado			
2) REFERENTE A:		<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação
		<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação
		<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Enc. Doc.
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.		PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas -Ver. José Marcos Martins de Freitas.	
Memorando CFOTC/ 29/2010			
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste, convocar V.Exa. para reunião desta Comissão, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2010, (segunda-feira), às 10:30 horas, na sala das Comissões, para deliberar sobre a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 1993.</p> <p>Informamos que o não comparecimento de Vossa Excelência poderá acarretar problemas no trâmite do referido processo, tendo em vista que o prazo para a apreciação pelo Plenário está se esgotando.</p> <p>Cordialmente,</p>			
DATA DE EMISSÃO 06/08/2010  Ver. Rita Cristina de Souza Vieira. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas		RECEBIDO EM 06 / 08 / 2010  Mariana Oliveira Alves Vereador(a)/Assessor(a) (Nome legível)	



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Memorando Administrativo

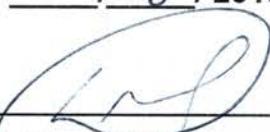
1) NATUREZA	<input checked="" type="checkbox"/> Rotina	<input type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado		
2) REFERENTE A:	<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação			
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação			
	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Enc. Doc.			
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.	PARA: Membro efetivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas -Ver. Antônio Silveira de Sá				
Memorando CFOTC/ 28 /2010					
<p>Senhor Vereador,</p> <p>Venho por meio deste, convocar V.Exa. para reunião desta Comissão, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2010, (segunda-feira), às 10:30 horas, na sala das Comissões, para deliberar sobre a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 1993.</p> <p>Informamos que o não comparecimento de Vossa Excelência poderá acarretar problemas no trâmite do referido processo, tendo em vista que o prazo para a apreciação pelo Plenário está se esgotando.</p> <p>Cordialmente,</p> <table border="1"><tr><td>DATA DE EMISSÃO 06/08/2010  Ver. Rita Cristina de Souza Vieira Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas</td><td>RECEBIDO EM 06/08/2010 Genílio Antônio da Costa Vereador(a)/Assessor(a) (Nome legível)</td></tr></table>				DATA DE EMISSÃO 06/08/2010  Ver. Rita Cristina de Souza Vieira Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	RECEBIDO EM 06/08/2010 Genílio Antônio da Costa Vereador(a)/Assessor(a) (Nome legível)
DATA DE EMISSÃO 06/08/2010  Ver. Rita Cristina de Souza Vieira Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	RECEBIDO EM 06/08/2010 Genílio Antônio da Costa Vereador(a)/Assessor(a) (Nome legível)				



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Memorando Administrativo

1) NATUREZA <input checked="" type="checkbox"/> Rotina <input type="checkbox"/> Urgente <input type="checkbox"/> Reservado			
2) REFERENTE A:		<input type="checkbox"/> Solicitação	<input type="checkbox"/> Comunicação
		<input type="checkbox"/> Remessa Doc	<input checked="" type="checkbox"/> Convocação
		<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Enc. Doc.
3) DE: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.		PARA: Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – Ver. Rita Cristina de Souza Vieira.	
Memorando CFOTC/ 30/2010			
<p>Senhora Vereadora,</p> <p>Venho por meio deste, convocar V.Exa. para reunião desta Comissão, a ser realizada no dia 09 de agosto de 2010, (segunda-feira), às 10:30 horas, na sala das Comissões, para deliberar sobre a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 1993.</p> <p>Informamos que o não comparecimento de Vossa Excelência poderá acarretar problemas no trâmite do referido processo, tendo em vista que o prazo para a apreciação pelo Plenário está se esgotando.</p> <p>Cordialmente,</p>			
DATA DE EMISSÃO 06/08/10  Ver. Rita Cristina de Souza Vieira. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas		RECEBIDO EM  06/08/2010 Vereador(a)/Assessor(a) (Nome legível)	



Câmara Municipal de Montes Claros

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010, às 10:30 horas, na Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Montes Claros, situada à Av. Dr. João Luiz de Almeida, nº. 40, nesta cidade, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para deliberar sobre a seguinte proposição: **1. Manifestação do Prefeito à época, Sr. Luiz Tadeu Leite no Processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1993 do Município de Montes Claros.** A Comissão examinou a defesa encaminhada pelo Prestador, apresentado suas alegações sobre as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na prestação de contas do Município de Montes Claros, exercício financeiro de 1993 e deliberou em manter o parecer de acordo com o emitido pelo egrégio Tribunal, tendo em vista que o Sr. Luiz Tadeu Leite não encaminhou fatos novos com elementos suficientes que demonstrassem que as irregularidades indicadas pelo TCE foram sanadas. Sendo assim, opina pela emissão do parecer de acordo com o emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Registre-se ainda que esta Comissão teve a assessoria do contador da Câmara Municipal de Montes Claros, Ivan Lopes da Fonseca. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros presentes da Comissão. Montes Claros, 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Membros presentes:

Presidente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira:

Vice- Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Relator: Ver. José Marcos Martins de Freitas: